



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 10082/2016  
TOMADA DE PREÇOS Nº: 006/2017

Recorrente: LUNILAGOS CONSTRUTORA LTDA – ME.

Em atendimento ao contido na legislação pertinente, a Comissão Permanente de Licitação - CPL realizou análise do Recurso ao Processo em referência, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

**RELATÓRIO**

LUNILAGOS CONSTRUTORA LTDA – ME. interpôs, através do Processo nº 12.404/2017, datado de 30 de outubro de 2017, tempestivamente, Recurso Administrativo contra Decisão da CPL proferida ao final da análise dos documentos de habilitação para a licitação em epígrafe, que a inabilitou por não atendimento ao estabelecido no Edital. O recurso interposto foi hospedado no site da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia a partir do dia 31/10/2017, estando à disposição dos demais licitantes.

**DAS ALEGACÕES DA RECORRENTE**

Através do supracitado processo a Recorrente alega (resumidamente):

- a) Que *“a inabilitação indicada na mencionada ata se refere aos itens 9.5.2.3 e 9.5.3.3 do Edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2017”*;
- b) Que, com relação ao item 9.5.2.3, a recorrente foi inabilitada por apresentar a Certidão Negativa de Débitos em Dívida Ativa, vencida desde o dia 22/10/2017, embora no texto do item citado não haja nenhuma menção ao referido documento e que o mesmo foi apresentado por entender que *“a certidão de fato exigida, só tem validade quando apresentada em conjunto com a Certidão que foi objeto”*;
- c) Que no que se refere ao subitem 9.5.3.3 *“a recorrente cumpriu rigorosamente a exigência expressa no referido item, com a apresentação da “Certidão de Regularidade Profissional”*

*DT*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



no CRC" do Profissional (Técnico de Contabilidade) e que o documento apresentado "atende muito além do que uma simples fotocópia da "Carteira do Contador – CRC";

d) Que com relação ao contido no subitem 9.5.2.4, que estabelece a apresentação da Certidão de Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, nenhuma das Empresa licitantes teriam apresentado o referido documento; e

e) Que, com relação ao subitem 9.5.2.3, a Empresa estaria respaldada pelo que preconiza a Lei Complementar nº 123/2006, por se enquadrar como Microempresa.

Aberto o prazo para apresentação das contra-razões, não houve manifestação das demais licitantes participantes do pleito.

**DAS RESPOSTAS DA CPL ÀS ALEGAÇÕES APRESENTADAS**

a) A Ata de reunião realizada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), alusiva ao processo em questão, na qual foi mencionada a Inabilitação dessa Empresa, faz menção apenas ao item 9.5.3.3 do Instrumento Convocatório;

b) A Certidão Negativa de Débitos em Dívida Ativa apresentada pela Recorrente, vencida desde o dia 22/10/2017, conforme mencionado em Ata, é documento de que trata o subitem 9.5.2.4 do Instrumento Convocatório - Certidão da Dívida Ativa da União -, expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda e somente tem validade, **de conteúdo**, se apresentada em conjunto com a Certidão Negativa de Débito (CND), expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda. Ocorre que, embora haja interdependência, são certidões distintas e cada uma delas traz a sua própria validade, sendo obrigatório que a sua apresentação, por parte dos licitantes, obedeça aos prazos estabelecidos pelos órgãos responsáveis pela sua expedição. Não se pode supor que qualquer documento possa ser aceito estando fora de seu prazo de validade, conforme estabelece o subitem 9.2 do Instrumento Convocatório abaixo reproduzido:

**9 - DO CONTEÚDO DOS ENVELOPES**

(...)

9.2 - Certidões, atestados e outros documentos comprobatórios, exceto declaração de compromissos, e outros de emissão da licitante, devem ser emitidos pelas autoridades e órgãos competentes, e estar **dentro do prazo de validade até a data prevista para entrega dos envelopes.**

c) O subitem 9.5.3.3, abaixo transcrito, estabelece, inequivocamente, que seja apresentada a Carteira do Contador (CRC), não sendo mencionado, em qualquer outro item do Instrumento Convocatório, que este documento pudesse ser substituído.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



HABILITAÇÃO

9.5 - CONTEÚDO DO ENVELOPE "A" – DOCUMENTOS DE

(...)

9.5.3. Qualificação Econômica Financeira.

(...)

9.5.3.3 - Carteira do Contador (CRC).

Vale lembrar que dentre aos princípios norteadores das licitações, claramente descritos no Art. 3º da Lei 8.666/93, está a vinculação ao instrumento convocatório, também mencionado no Art. 41 do mesmo diploma legal, que estabelece que a "Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

d) Toda a documentação exigida no Instrumento Convocatório foi criteriosamente analisada pela CPL e constata-se que a Certidão de Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, foi apresentada por todas os licitantes participantes do pleito, ao contrário do que menciona a Recorrente. Os documentos apresentados podem ser verificados no processo, de acordo com o seguinte detalhamento: EMPREITEIRA A.S CARTACHO às fls. 1.022; LUNILAGOS CONSTRUTORA LTDA às fls. 1.070; REDITUM SERVIÇOS EIRELI – ME às fls. 1.177; e A.MONTEIRO TAVARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI- ME às fls. 1.262.;

e) A Lei Complementar 123/2006 que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelece, em seu Art. 43, caput e § 1º, critérios de apresentação para documentação de regularidade fiscal dessas empresas, ao participarem de processos licitatórios, lhes conferindo o direito de sanar discrepâncias em prazo determinado, mas apenas para aquelas vencedoras do certame. A Certidão Negativa de Débitos em Dívida Ativa apresentada pela Recorrente encontrava-se vencida, como mencionado anteriormente, fato este que não poderia deixar de ser registrado em ata. Caso a Recorrente viesse a ser vencedora do pleito, estaria apta a ser beneficiada pelo citado instrumento legal.

### DA ATUAÇÃO DA COMISSÃO

A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 6º - Para os fins desta Lei, considera-se:*

(...)

*XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Com relação ao procedimento formal adotado pela Comissão, ensinou o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

*“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”.*

Vale acrescentar o que preceitua a própria Lei de Licitações em seu artigo 43, verbis:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

*§ 1º. A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.*

*§ 2º. Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.*

*§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Como se pode observar na legislação mencionada e na doutrina, a atuação da CPL atendeu estritamente ao estabelecido na Lei, em especial aos princípios básicos elencados no Art. 3º da Lei 8.666/1993, supra mencionado, e com observância expressa ao princípio constitucional da isonomia entre os licitantes. Assim, a inabilitação das empresas que não atenderam ao estabelecido no Edital deu-se de forma objetiva e dentro da estrita legalidade.

### DA DECISÃO

Nos termos da fundamentação acima, a Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade, decide pela **improcedência do Recurso interposto** e pela ratificação dos termos constantes da ata de reunião realizada pela CPL no dia 23 de outubro de 2017, onde foi proferido o Aviso de Resultado de Habilitação, com base no edital, na legislação, na doutrina e na jurisprudência aplicáveis. Os autos serão encaminhados à autoridade Superior para decisão, cuja publicação deste julgamento será feita na forma da Lei e permanecem com vista franqueada aos interessados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Em atenção ao Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminham-se os autos ao Senhor Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, para sua análise e superior decisão.

São Pedro da Aldeia, RJ, 10 de novembro de 2017.

Leila Regina da Conceição Neves  
**Presidente**

Quenedi Dutra da Silva  
**Membro**

Eremildom Luiz de Souza Junior  
**Membro**

Daniella Pereira dos Santos da Cruz  
**Membro**

Relativamente ao despacho exarado pela Comissão Permanente de Licitação, **ratifico** a decisão por ela tomada, considerando a improcedência do recurso interposto.

São Pedro da Aldeia, RJ, 10 de novembro de 2017.

Antônio Carlos Teixeira Barreto  
Secretário de Administração